



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.187 - MG (2018/0218652-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON LUIZ REIS DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : LUANA SILVA CAMPOS (PRESO)
PACIENTE : HEYLON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O acórdão impugnado salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (cerca de 400 g de maconha) encontrados, bem como pela apreensão de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, uma caderneta com anotações relacionadas ao comércio espúrio, uma arma de fogo e dinheiro em espécie, tudo no local em que os réus foram flagrados.
3. A Corte estadual mencionou outros dados em relação a dois acusados – notícia anônima sobre o prévio envolvimento como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em determinada região e o registro de condenação pretérita pela prática de crime de mesma natureza –, dados que reforçam os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de drogas.
4. Não se identifica ausência de contemporaneidade dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus. Isso porque o decurso de cerca de três meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto contra esse *decisum* é inerente à atividade jurisdicional. Ademais, o fato de os pacientes estarem em liberdade por tal período não afasta os motivos adotados para justificar sua custódia cautelar – os indícios de habitualidade delitiva, conforme já delineado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.187 - MG (2018/0218652-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WELLINGTON LUIZ REIS DA CRUZ (PRESO)

PACIENTE : LUANA SILVA CAMPOS (PRESO)

PACIENTE : HEYLON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON LUIZ REIS DA CRUZ, LUANA SILVA CAMPOS e HEYLON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0231.18.006139-3/001.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a custódia preventiva dos acusados, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, sobretudo porque "desde a sua colocação em liberdade, em 21/03/2018, [...] nenhum envolvimento outro tiveram com fatos de natureza criminal, tem tampouco esta (sic) colocando em risco a ordem pública, razão pela qual nenhum motivo persiste para que tenha contra si restabelecida a prisão cautelar" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**.

Indeferida a liminar (fls. 170-171) e prestadas as informações (fls. 175-179), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 183-184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.187 - MG (2018/0218652-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O acórdão impugnado salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (cerca de 400 g de maconha) encontrados, bem como pela apreensão de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, uma caderneta com anotações relacionadas ao comércio espúrio, uma arma de fogo e dinheiro em espécie, tudo no local em que os réus foram flagrados.

3. A Corte estadual mencionou outros dados em relação a dois acusados – notícia anônima sobre o prévio envolvimento como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em determinada região e o registro de condenação pretérita pela prática de crime de mesma natureza –, dados que reforçam os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de drogas.

4. Não se identifica ausência de contemporaneidade dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória dos réus. Isso porque o decurso de cerca de três meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto contra esse *decisum* é inerente à atividade jurisdicional. Ademais, o fato de os pacientes estarem em liberdade por tal período não afasta os motivos adotados para justificar sua custódia cautelar – os indícios de habitualidade delitiva, conforme já delineado.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os pacientes foram presos em flagrante em 19/3/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em 21/3/2018, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão (fl. 91).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para decretar a custódia preventiva dos réus em 26/6/2018, sob a seguinte motivação (fls. 162-163, grifei):

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos e os requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos nos arts. 312 e 313 do CPP, mormente tendo em vista as informações colhidas do APFD (fls. 3/14) e do exame preliminar de drogas (fls. 23/25).

Com efeito, extrai-se dos autos que policiais militares, durante buscas no imóvel onde se encontravam os recorridos, abordaram Wellington, Heylon e Luana enquanto pesavam e embalavam substâncias semelhantes à cocaína e maconha.

No referido imóvel, foram **encontrados 65,62g (sessenta e cinco gramas e sessenta e dois decigramas) e 324,59g (trezentos e vinte e quatro gramas e cinquenta e nove decigramas) de maconha, além de uma arma de fogo, uma caderneta com supostas anotações referentes ao tráfico de drogas, certa quantia em dinheiro e outros objetos comumente utilizados na embalagem de entorpecentes.**

Trata-se, portanto, de considerável quantidade de entorpecente com natureza altamente nociva e viciante.

A par disso, não se pode ignorar a gravidade do delito, em tese, praticado pelo paciente, sendo o tráfico de drogas o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, o que reforça a necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

Não fosse o bastante, consta nos autos a existência de **denúncia anônima (nº 14810516f) narrando o envolvimento de Luana**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como uma das responsáveis, junto à (sic) comparsas, pelo tráfico de drogas na região do bairro Porto Seguro em Ribeirão das Neves.

Ademais, o recorrido Heylon possui condenação anterior pela prática do tráfico de drogas, conforme se extrai dos registros de fls. 42/52.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos réus, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o acórdão impugnado salientou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (cerca de 400 g de maconha) encontrados, bem como pela apreensão de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, uma caderneta com anotações relacionadas ao comércio espúrio, uma arma de fogo e dinheiro em espécie**, tudo no local em que os réus foram flagrados.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.

Ilustrativamente:

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na **expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 498,43g de maconha, distribuídos em 73 (setenta e três) porções, além de petrechos utilizados para a atividade do tráfico, não se há falar em ilegalidade do decreto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 411.286/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaquei)

Ainda, noto que o Tribunal *a quo* mencionou outros dados em relação aos acusados Luana Silva Campos e Heylon Henrique de Oliveira, que reforçam os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de drogas, a saber: a) "consta nos autos a existência de uma **denúncia anônima [...] narrando o envolvimento de Luana como uma das responsáveis [...] pelo tráfico de drogas na região do bairro Porto Seguro** em Ribeirão das Neves" (fl. 163, grifei); b) "Heylon **possui condenação anterior pela prática do tráfico de drogas**" (fl. 163, destaquei).

Ademais, **não identifico ausência de contemporaneidade** dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória dos réus. Isso porque o decurso de **cerca de três meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto** contra esse *decisum* é **inerente à atividade jurisdicional**.

Registro, por oportuno, que o fato de os pacientes estarem em liberdade por tal período não afasta os motivos adotados para justificar sua custódia cautelar – os indícios de habitualidade delitiva, conforme já delineado.

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a custódia provisória dos acusados**.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0218652-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 466.187 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231180061393 10231180061393001 231180061393

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLINGTON LUIZ REIS DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	: LUANA SILVA CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: HEYLON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.